



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211109 - MG (2025/0039220-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **J B V F J (PRESO)**
ADVOGADOS : **LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568**
VICTOR GARCIA - MG199897
DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS -
MG199896
ANA CLARA VIANA NOGUEIRA - MG211982
VICTOR CHEBLI DE CASTRO - MG211062
JULIANA ALVES BATISTA - MG204997
JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA - MG223710

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário para substituir a prisão preventiva do Agravado por medidas cautelares alternativas à prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravado deve ser mantida ou se é possível a substituição por medidas cautelares alternativas, considerando a ausência de demonstração concreta da necessidade da prisão para garantir a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser imposta apenas quando não for possível alcançar o mesmo resultado acautelatório por meio de medidas menos gravosas, conforme o art. 282, § 6º, do CPP.

4. O Juízo de primeiro grau não demonstrou, com elementos concretos, a gravidade da conduta do Agravado que justificasse a prisão preventiva, nem a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares quando estas forem suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares alternativas quando estas forem suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser imposta apenas quando não for possível alcançar o mesmo resultado acautelatório por meio de medidas menos gravosas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º; 312; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 117.739/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 653.443/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/4/2021; STJ, AgRg no HC 803.633/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/3/2023; STJ, HC 663.365/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211109 - MG (2025/0039220-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **J B V F J (PRESO)**
ADVOGADOS : **LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568**
VICTOR GARCIA - MG199897
DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS -
MG199896
ANA CLARA VIANA NOGUEIRA - MG211982
VICTOR CHEBLI DE CASTRO - MG211062
JULIANA ALVES BATISTA - MG204997
JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA - MG223710

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário para substituir a prisão preventiva do Agravado por medidas cautelares alternativas à prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravado deve ser mantida ou se é possível a substituição por medidas cautelares alternativas, considerando a ausência de demonstração concreta da necessidade da prisão para garantir a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser imposta apenas quando não for possível alcançar o mesmo resultado acautelatório por meio de medidas menos gravosas, conforme o art. 282, § 6º, do CPP.

4. O Juízo de primeiro grau não demonstrou, com elementos concretos, a gravidade da conduta do Agravado que justificasse a prisão preventiva, nem a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares quando estas forem suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares alternativas quando estas forem suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser imposta apenas quando não for possível alcançar o mesmo resultado acautelatório por meio de medidas menos gravosas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º; 312; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 117.739/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 653.443/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/4/2021; STJ, AgRg no HC 803.633/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/3/2023; STJ, HC 663.365/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão, às fls. 587-591, que deu parcial provimento ao recurso ordinário para substituir a prisão preventiva do Agravado por medidas cautelares alternativas à prisão.

Nas razões do presente inconformismo, o Agravante alega que a necessidade de prisão cautelar do agravado se encontra devidamente justificada.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 587-591. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Inicialmente, no que tange às informações trazidas, às fls. 387-425, acerca de que o Agravado teria sido condenado a 2 (dois) anos em regime semiaberto, bem como no que se refere à afirmação de que a prisão cautelar seria incompatível com o regime semiaberto, tenho que, em se tratando de fato novo não submetido à instância precedente, esta Corte fica impossibilitada de analisar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, cumpre consignar que a custódia prisional é providência extrema que deve ser determinada quando demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do CPP. Em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP (RHC n. 117.739/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/12/2019).

Registre-se que, conquanto o Juízo de primeiro grau tenha feito apontamentos quanto à necessidade da prisão para garantir a ordem pública, não demonstrou, suficientemente, em elementos concretos a gravidade da conduta, não restando demonstrado, no caso concreto, que as cautelares alternativas seriam insuficientes, bem como que se trata de crime cometido sem violência. Tais circunstâncias, embora não garantam eventual direito à soltura, devem ser valoradas, quando não demonstrada a indispensabilidade do decreto prisional.

Nesse sentido, não se pode desprezar, ainda, a alegação do Agravado de que - mesmo após a imposição do uso de tornozeleira, requereu autorização para continuar trabalhando e assim o fez durante todo o seu período de liberdade-:

"[...] o suplicante é pessoa íntegra, TRABALHADOR, proprietário de três empresas e atuante de modo ativo em seus empreendimentos. Conforme demonstrado nos autos de origem, o paciente é tão assíduo em seu trabalho que mesmo após a imposição do uso de tornozeleira, requereu autorização para continuar trabalhando e assim o fez durante todo o seu período de liberdade [...]" (fl. 364).

Com efeito, a prisão não se mostra necessária, em juízo de proporcionalidade, para embasar a segregação corpórea. Em hipóteses como a destes autos, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento.

Neste aspecto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a custódia prisional:

"[...] 'somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório' (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015) [...]" (AgRg no HC n. 653.443/PE, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/4/2021).

"[...] Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP,

mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade [...]" (AgRg no HC n. 803.633/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 28/3/2023).

Por óbvio, não se está a minimizar a gravidade da conduta imputada ao Agravado, porém há que se reconhecer que, uma vez ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, sua manutenção caracterizaria verdadeira antecipação de pena.

Diante disso, considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse sentido, por exemplo, a jurisprudência do STJ: HC n. 663.365/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/8/2021.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 211.109 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0039220-9

Número de Origem:

10000244489910 10000244489910000 10000244489910001 10000244489910002 1423172013
202691020248130672 44899102820248130000 50245918520248130672

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J B V F J (PRESO)

ADVOGADOS : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568

VICTOR GARCIA - MG199897

DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS - MG199896

ANA CLARA VIANA NOGUEIRA - MG211982

VICTOR CHEBLI DE CASTRO - MG211062

JULIANA ALVES BATISTA - MG204997

JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA - MG223710

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : J B V F J (PRESO)

ADVOGADOS : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568

VICTOR GARCIA - MG199897

DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS - MG199896

ANA CLARA VIANA NOGUEIRA - MG211982

VICTOR CHEBLI DE CASTRO - MG211062

JULIANA ALVES BATISTA - MG204997

JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA - MG223710

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025